

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nm7cfy6r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/04/2021 Projeto de lei nº 209/2021 Protocolo nº 2938/2021 Processo nº 346/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Dispõe sobre a criação do Projeto “Órfãos da COVID-19”, que institui políticas públicas a serem instituídas no Estado de Mato Grosso a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que perderam pais ou responsáveis para a COVID-19.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Órfãos da COVID-19” que institui políticas públicas assistencialistas a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que tenham perdido pais ou responsáveis para a COVID-19.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As políticas públicas de que tratam esta Lei abarcarão todos aquele que, além de se enquadrarem nas disposições do art. 1º, atendam aos seguintes critérios, cumulativamente:

I – renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo;

II – falecimento de integrante da entidade familiar exclusivamente por COVID-19 ou complicações decorrentes diretamente desta doença a ser comprovado mediante Atestado de Óbito devidamente assinado por profissional médico competente.

Art. 3º O Projeto Órfãos da COVID-19 garantirá:

I – atendimento psicológico mensal prioritário e gratuito aos jovens com idade entre 5 e 17 anos;



II – disponibilização de auxílio no valor de 10% do salário mínimo por criança/adolescente integrante da respectiva entidade familiar, no limite de até 30% do salário mínimo por família;

III – disponibilização mensal de uma cesta básica por entidade familiar;

IV – disponibilização mensal de kits de higiene contendo xampu, sabonete, escova e pasta de higienização bucal;

V – quando a entidade familiar contar com crianças abaixo de 2 (dois) anos de idade, serão disponibilizadas, mensalmente, além dos itens já elencados nos incisos anteriores, 400g (quatrocentas gramas) de leite em pó, bem como 30 (trinta) fraldas descartáveis.

Art. 4º Os benefícios instituídos pelo Projeto Órfãos da COVID-19 durarão enquanto subsistirem os requisitos do art. 2º.

Art. 5º. O Poder Executivo se responsabilizará por garantir o cumprimento do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria ou suplementadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da COVID-19 trouxe inúmeras consequências sociais e econômicas no mundo inteiro. Ao redor do planeta contabilizam-se mais de 2.600.000 (dois milhões e seiscentas mil) de mortes em decorrência do Novo Coronavírus, dentre os quais mais de 300 mil foram no Brasil.

Em um ano de pandemia o número de mortes decorrentes da COVID-19 já supera o número de vítimas fatais do vírus da AIDS entre 1996 e 2019, conforme dados do Ministério da Saúde.

Além disso, atualmente, nos Estados Unidos, a doença já contabilizou mais óbitos que a própria Segunda Guerra Mundial.

Diante desse cenário e, sendo o Brasil o atual epicentro da pandemia, inúmeros são os impactos sofridos pela sociedade. Um deles é o caso de “vítimas indiretas” da COVID-19: os bebês, crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis vão à óbito devido à doença.

Quais os planos para essas vítimas? De que forma o Estado pode ampará-las?

O presente Projeto de Lei surge então com a finalidade de, através de políticas públicas específicas, prestar assistência a estes jovens que, com o falecimento de seu responsável – seja ele o pai, a mãe ou mesmo ambos os genitores ou responsáveis legais – acabam tendo o seu desenvolvimento comprometido, tanto por problemas emocionais quanto financeiros, uma vez que aquele que foi vítima da doença muitas vezes era o principal provedor do lar.

Com isso, diante da importância e urgência da matéria, solicita-se a anuência dos distintos Pares desta Casa de Leis, para aprovar o presente Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Abril de 2021

Eduardo Botelho
Deputado Estadual